

Famílias Reconstituídas: desdobramentos jurídicos de um recomeço de vida

*Márcio André Lopes Cavalcante**

Sumário: 1 Introdução. 2 Famílias reconstituídas. 2.1 A revisão constitucional do conceito de família. 2.2 Definição de famílias reconstituídas. 2.3 As dificuldades inerentes às famílias reconstituídas. 3 O poder familiar. 4 Uso do nome. 5 Dever de alimentos. 6 Direito de visitas. 7 Direitos sucessórios. 8 Conclusão. Referências.

Resumo: O direito de família era idealizado tendo como referência um estereótipo de família tradicional. A Constituição Federal de 1988 passou a reconhecer que existem outros modelos de família. As famílias reconstituídas são entidades familiares nas quais pelo menos um dos consortes veio de um relacionamento anterior e trouxe para a nova relação a condição de já ter filho(s) ou de ainda manter alguma espécie de situação jurídica com a pessoa com quem tinha uma vida amorosa. As famílias reconstituídas têm apresentado uma maior incidência de conflitos entre seus membros, exigindo uma compreensão muito intensa dos participantes dessa entidade familiar. Como consequência do afeto o padrasto/madrasta possui a legitimidade para, em conjunto com a mãe/pai biológico exercer o poder familiar em relação ao menor. Existe a possibilidade de o enteado acrescer o patronímico de seu padrasto ou madrasta. O padrasto ou madrasta que desenvolver a paternidade socioafetiva possui o dever de sustento de seu enteado. Apesar da dissolução do vínculo do casal, é perfeitamente possível que o padrasto ou madrasta continuem a visitar e a comunicar-se com seus enteados. O enteado não possui direitos sucessórios em relação ao seu padrasto ou madrasta a não ser que tenha havido expresse reconhecimento, em vida, da paternidade socioafetiva ou ainda a elaboração de testamento. O vínculo de afeto revela-se tão ou mais importante que o vínculo genético e produz consequências jurídicas não apenas patrimoniais, como também para os chamados direitos de personalidade.

* Promotor de Justiça do Estado do Amazonas. Ex-Defensor Público. Especialista em Direito Civil pelo Centro de Ensino Superior da Amazônia - CIESA. Mestrando em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa - UAL.

Palavras-chave: Famílias reconstituídas. Paternidade/maternidade socioafetiva. Consequências jurídicas.

1 Introdução

A família é o fenômeno sociológico mais suscetível a transformações com o passar dos tempos, uma vez que alicerçada intrinsecamente no sentimento e comportamento das pessoas.

Nos últimos anos tem-se observado, de forma mais intensa, a redefinição do modelo tradicional de família e o surgimento de variadas e interessantes formas de entidades familiares que sempre eram tratadas à margem do direito, sem proteção ou legitimidade e que, atualmente, ocupam lugar de destaque nos debates acadêmicos, nas discussões legislativas e nas decisões pretorianas.

Dentre essas novas formas de família, merece atenção as chamadas “famílias reconstituídas”, modelo representativo da recomposição do núcleo familiar, com filhos de um ou de ambos os integrantes do novo casal e que são provenientes de um vínculo anterior (casamento ou outra forma de união), implicando a fusão de duas ou mais famílias com características e modos de relação diferentes.

O presente estudo busca justamente discorrer acerca das consequências jurídicas decorrentes das “famílias reconstituídas”, lançando luzes a um tema ainda pouco explorado na bibliografia nacional e que possui extremo interesse prático, considerando que as pesquisas demonstram que se trata de uma organização familiar em considerável crescimento e que vem reclamando soluções jurídicas para as questões que surgem no âmbito dessa entidade familiar.

No primeiro capítulo, haverá um estudo sobre as noções gerais das famílias reconstituídas, iniciando-se por uma análise da redefinição do conceito tradicional de família para, só então,

passarmos a examinar as características e as dificuldades relacionadas com as famílias recompostas.

No segundo capítulo, a pesquisa irá ser voltada para o estudo do poder familiar nas famílias reconstituídas, analisando-se principalmente o papel do padrasto ou da madrasta no exercício legítimo da autoridade parental.

Em seguida, será abordado o uso do patronímico do padrasto/madrasta pelos enteados, fazendo-se, para tanto, uma análise da possibilidade de ser acrescentado judicialmente o apelido de família, o que demandará o exame de decisões judiciais sobre o tema e de recente alteração legislativa que trata do assunto.

Na quarta parte, outra importante consequência será examinada. Trata-se do dever de sustento do enteado, que incumbe também ao padrasto ou madrasta. Buscar-se-á a fundamentação que autorizaria essa obrigação alimentícia e se ela continuaria persistindo mesmo após o término do relacionamento amoroso do casal.

O quinto capítulo versa acerca da existência ou não do direito de o ex-padrasto ou ex-madrasta visitar o enteado com o fim da relação entre o casal, demonstrando-se a opinião da doutrina que tratou do tema e a preocupação com os interesses do menor.

Como fecho, o sexto capítulo trará considerações acerca da inexistência de previsão legal para que sejam assegurados direitos sucessórios aos enteados quando da morte do padrasto/madrasta. Será examinada a legislação que rege o tema, sem perder de vista, na análise realizada, a crítica a ser feita ao legislador pela omissão no tratamento do assunto.

2 Famílias reconstituídas

2.1 A revisão constitucional do conceito de família

O direito de família, até bem pouco tempo, era idealizado tendo como referência um estereótipo de família tradicional. Essa concepção podia ser facilmente observável em diversos dispositivos do Código Civil de 1916.

Sucedem que a família, enquanto fenômeno sociológico, foi-se alterando a despeito das leis formalmente vigentes e passou a não mais se enquadrar ao modelo fechado de família consagrado no Código passado. O problema é que muitas situações que existiam na prática não eram reconhecidas pelo ordenamento jurídico que punia, com a ausência de proteção e legitimidade, todos aqueles que decidissem viver à margem dos padrões convencionados para o que seria considerada família. Sílvio Rodrigues remonta essa história com as seguintes linhas:

O Código de 1916 não dava maior relevo à família então qualificada como ilegítima. O concubinato, que via de regra a gera, só indiretamente era por ele mencionado, sendo pequenas as conseqüências que o legislador de 1916 atribuiu à união fora do matrimônio. Tem-se mesmo a impressão de que, por amor à ordem e com certa pudicícia, o legislador antes preferia ignorar o concubinato a discipliná-lo como realidade inescandível. Com efeito, poucas eram as disposições que se referiam à família surgida à margem do casamento, sendo que as mais importantes concerniam à possibilidade de reconhecimento do filho natural.

Todavia, mesmo aqui a sua antipatia ao ilegítimo era manifesta e se revelava na dureza da regra do art. 358, que há muito ultrapassado, que vedava o reconhecimento dos filhos incestuosos e adúlteros.¹

A Constituição Federal de 1988 veio então como uma força libertadora e, jogando luzes ao obscurantismo da legislação

¹ RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. Direito de Família. v. 6. 24. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 9.

do início do século passado, passou a reconhecer que existem outros modelos de família a par do casamento entre homem e mulher. Como ressalta Maria Berenice Dias:

A Constituição Federal, rastreando os fatos da vida, viu a necessidade de ser reconhecida a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento. (...) Dita flexibilização conceitual vem permitindo que os relacionamentos, antes clandestinos e marginalizados, adquiram visibilidade, o que acaba conduzindo a sociedade à aceitação de todas as formas que as pessoas encontram para buscar a felicidade.²

Ao comparar o Código Civil de 1916 com a Constituição Federal de 1988 podemos apontar as principais alterações na concepção de família:³

Família no CC/1916	Família no CF/1988 e no CC/2002
<p>Matrimonializada: só o casamento fundava a família (“família legítima”). Qualquer forma de família fora do casamento era denominada de “família ilegítima”.</p>	<p>Pluralizada: além do casamento, existem outras formas de constituição da família: união estável, família monoparental, anaparental etc.</p>
<p>Patriarcal: chefiada pelo homem. Consequências decorrentes disso: o domicílio do casal era o do homem, as decisões eram tomadas pelo homem, somente a mulher poderia usar o sobrenome do marido etc.</p>	<p>Democrática: homem e mulher e demais integrantes da família decidem. Existe a possibilidade de todos os membros da entidade familiar opinarem para a tomada de decisões.</p>

2 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: RT, 2006, p. 37.

3 Sem os comentários sobre cada item, e com algumas alterações, esse quadro pode ser encontrado em FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 11.

Família no CC/1916	Família no CF/1988 e no CC/2002
<p>Hierarquizada: havia o pátrio poder.</p>	<p>Igualitária: substituiu-se a hierarquia pelo companheirismo. Ademais, trata-se da busca por uma igualdade substancial. Daqui que nasce a justificativa para legislações como o ECA e o Estatuto do Idoso, que trazem discriminações positivas a certos membros da família.</p>
<p>Biológica: só quem tinha direitos sucessórios eram os filhos biológicos; por conta disso, a morte do adotante ou do adotado extinguiu a adoção.</p>	<p>Biológica e socioafetiva: o direito de família acolheu a desbiologização da paternidade. A biologia não é o único mecanismo para a filiação.</p>
<p>Necessariamente heteroparental.</p>	<p>Hetero ou homoparental: propicia o reconhecimento de novos grupos familiares, como as famílias monoparentais (comunidades de ascendentes e descendentes, <i>v.g.</i>, mãe solteira com a sua filha), demonstrando a possibilidade de estruturas familiares homoparentais.</p>
<p>Institucional: a família merecia proteção não por causa dos membros da família, mas sim por conta da instituição família. Além disso, como visto, a família somente existia no casamento.</p>	<p>Instrumental: as pessoas não nasceram para, necessariamente, casarem, mas sim para serem felizes; a família é o lócus mais adequado para ser feliz, mas a família não é um fim em si mesmo, mas tão-somente um meio. A família é eudemonista.</p>

Atualmente, portanto, fala-se em famílias plurais, ou seja, diferentes formas de família, todas elas albergadas pela Constituição Federal e, por conseguinte, por todo o ordenamento que deverá protegê-las e defendê-las de qualquer sorte de discriminação.

Maria Berenice Dias chega a elencar um rol dos tipos de família que existiriam, identificando-as da seguinte forma:⁴

a) Família matrimonial: decorrente do casamento;

b) Família informal: decorrente de união estável;

c) Família homoafetiva: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo;

d) Família monoparental: formada pelo vínculo existente entre um dos genitores com seus filhos;

e) Família anaparental⁵: constituída a partir da convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade e propósito. É o caso de duas irmãs que vivam juntas;

f) Família eudemonista: é aquela na qual se busca a felicidade individual de cada um dos membros, mediante a realização pessoal de cada um por meio de uma comunhão de vida, amor e afeto, ainda que fora dos padrões tradicionalmente aceitos para as relações interpessoais.

Tal rol acima listado, bem como qualquer outro que venha a ser produzido consistirá em elenco meramente exemplificativo. Conforme explica Paulo Luiz Netto Lôbo, os tipos de entidades familiares explicitamente tratados no Texto Constitucional não encerram *numerus clausus*. Podem ser consideradas entidades familiares todas aquelas que preencham os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, estando, portanto, constitucionalmente protegidas. Tal interpretação decorre ainda do fato de que a Constituição de 1988 suprimiu a cláusula de exclusão, que apenas admitia a família constituída pelo casamento, mantida nas Constituições anteriores, adotando um conceito aberto, abrangente e de inclusão.⁶

4 Manual de Direito das Famílias, p. 39.

5 A expressão anaparental foi cunhada pelo Professor Sérgio Rezende de Barros, consoante suas próprias palavras: "De origem grega, o prefixo "ana" traduz idéia de privação. Por exemplo, 'anarquia' significa 'sem governo'. Esse prefixo me permitiu criar o termo 'anaparental' para designar a família sem pais." (BARROS, Sérgio Rezende de. Direitos humanos da família: principais e operacionais. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/artigos.php?TextID=86>>. Acesso em: 15 maio 2009).

6 LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2552>>. Acesso em: 26 maio 2009.

Desse modo, devemos concluir que o art. 226 em conjunto com o art. 1º, III, CF/88 representam uma verdadeira cláusula geral de inclusão de sorte que os avanços sociais e as situações cotidianas de afeto e relacionamento irão construir outros tipos de família que, uma vez formados, haverão de receber a mesma proteção legal dirigida às demais entidades familiares.⁷

O fundamento para tal exegese reside no fato de que

não é a família *per se* que é constitucionalmente protegida, mas o *locus* indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana. Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade humana.⁸

Deve-se mencionar, por fim, que tramita, no Congresso Nacional, proposta de emenda constitucional, apresentada a partir de uma minuta formulada pelo IBDFAM, que busca conferir nova redação ao § 4º do art. 226, nos seguintes termos: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, ou união afetiva de convivência estável e com objetivo de constituição de família”.

2.2 Definição de famílias reconstituídas

As famílias reconstituídas são entidades familiares nas quais, pelo menos um dos consortes, veio de um relacionamento anterior e trouxe para a nova relação a condição de já ter filho(s). O exemplo são as famílias nas quais um dos participantes é padrasto ou madrasta de filho anteriormente nascido.

7 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. op. cit., p. 35.

8 LÔBO, Paulo Luiz Netto. op. cit.

Waldyr Grisard Filho, destacado estudioso do tema, propõe uma definição com a seguinte precisão:

Entendemos por família reconstituída a estrutura familiar originada do casamento ou da união estável de um casal, na qual um ou ambos de seus membros tem filho ou filhos de um vínculo anterior. Em uma formulação mais sintética, é a família na qual ao menos um dos adultos é um padrasto ou uma madrasta. Nesta categoria entram tanto as novas núpcias de pais viúvos ou mães viúvas como de pais divorciados e de mães divorciadas e pais e mães solteiros. Alude, assim, não só a reconstituição como o estabelecimento de um novo relacionamento, no qual circulam crianças de um outro precedente.⁹

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, de maneira muito inspirada, afirmam que as famílias reconstituídas são entidades familiares decorrentes de uma “recomposição afetiva”¹⁰. Pensamos ser realmente essa a idéia fulcral da família reconstituída, qual seja, a possibilidade de o ser humano fazer “tudo novo, de novo”, buscando em uma nova entidade familiar a felicidade que já não lhe acompanhava na antiga. Essa nova relação deverá ter o reconhecimento jurídico do Estado e a proteção das relações jurídicas dela advindas.

As famílias reconstituídas e suas consequências têm sido debatidas de modo intenso e sob um enfoque multidisciplinar em todo o mundo. Inúmeros são os estudos de psicologia, sociologia e direito que vêm analisando os efeitos desse fato social, especialmente sobre os filhos (crianças e jovens) que participam dessa entidade familiar de modo “involuntário” e como elo mais frágil desse organismo, devendo, por isso, receber especial atenção jurídica e psicológica.

Nos países latinos de língua hispânica, em especial na Argentina, as famílias reconstituídas são chamadas de *famílias*

⁹ Famílias reconstituídas: breve introdução ao seu estudo. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/155568/>> Acesso em: 09 maio 2009.

¹⁰ FARIAS, op. cit., p. 62.

ensambladas; nos EUA, os estudos utilizam a expressão *stepfamily* ou *blended family*; e, na França, são denominadas de *famille recomposée*.

No Brasil, além da designação “famílias recompostas”, consagrada também na psicologia e sociologia, utiliza-se também as expressões “família mosaico” ou “famílias pluriparentais”.

2.3 As dificuldades inerentes às famílias reconstituídas

A família, enquanto lócus onde se desenvolvem relações humanas, é o ambiente onde se busca o afeto, mas certamente também é o local em que inúmeros conflitos ocorrem. No caso das famílias reconstituídas tais desavenças se acentuam ainda mais.

Para que um grupo familiar reconstituído minimize os conflitos que enfrenta é necessário que os seus membros aceitem um modelo familiar distinto do que viviam anteriormente e mesmo assim que haja muita compreensão com as diferenças do outro. Não se pode esquecer que cada lado dessa nova família trouxe consigo rotinas, regras, manias e limites que eram comuns no relacionamento passado e que, por isso, precisam ser adaptados às características do outro núcleo. Nesse sentido, Grisard Filho explica:

Logo depois de uma separação, cada pai ou mãe forma uma mini família com seus filhos, a família monoparental, que conforma uma história comum com regras que conservam da família anterior. Estas estrutura e história fazem com que o começo e o desenvolvimento de uma família reconstituída seja muito diferente que o de uma família originária.

(...)

Cada membro da nova família traz consigo uma história própria construída no sistema familiar anterior, circunstância que exige tempo para realizar seu próprio ajuste mediante a reformulação de expectativas e

necessidades em relação à nova situação. Os filhos de relações precedentes submetem-se a códigos, regras e estilos de parentalidade diversos, que dificultam a consolidação dos novos vínculos. Cada integrante do novo casal chega nesta nova família depois da perda de uma relação familiar primária. Surgem novas regras, que precisam ajustar-se às anteriores, originando diversos triângulos conflitivos: o marido ou companheiro, sua nova esposa ou companheira e a ex-esposa ou ex-companheira; o marido ou companheiro, a nova esposa ou companheira e os filhos desta, do marido ou companheiro, os próprios do novo casal ou da ex-esposa ou ex-companheira. Isto evidencia a complexidade da vida cotidiana destas famílias.¹¹

Nas famílias reconstituídas é preciso que haja muita maturidade e equilíbrio para os padrastos ou madrastas considerando que deverá ser encontrado um ponto de convergência entre a imposição de certa disciplina para os enteados e a percepção de que essa autoridade parental deverá ser conquistada com um tempo, não sendo automaticamente adquirida com a nova relação formada. O casal mal inicia seu relacionamento e um dos consortes tem que conviver e participar da educação do filho do outro, que já pode ser até um adolescente, com caracteres bem definidos e um comportamento constituído. Muitas vezes o padrasto ou madrasta nem mesmo tinha experiência com filhos e se vê, subitamente, responsável por um, precisando então, em um curto período de tempo, adaptar-se a tal situação. Tudo é muito rápido e, por isso, algumas vezes desconfortável ou até traumático. Padrastos e madrastas assumem uma responsabilidade parental antes mesmo que se crie um vínculo emocional com os enteados.¹²

Deve-se ressaltar que o padrasto ou madrasta terá ainda que conviver com a presença real ou virtual de um ex-esposo/companheiro ou de uma ex-esposa/companheira que será para

11 Famílias reconstituídas: breve introdução ao seu estudo. op. cit.

12 Grisard Filho fala que ocorre uma "paternidade instantânea". Id.

sempre uma presença nessa nova família por conta dos filhos. A despeito de todas as dificuldades – até mesmo de ciúmes – inerentes ao ser humano, é indispensável que se respeite esse espaço e que se busque uma convivência harmônica e consensual, inclusive no que concerne às decisões quanto à educação e formação das crianças. Havendo sucesso nessa convivência, surge uma espécie de “coparentalidade”, repartindo-se direitos e deveres entre o pai biológico e o pai da família reconstituída, ambos podendo ser considerados pais afetivos.

A Livre-Docente pela USP e Psicóloga Isabel Cristina Gomes reforça as dificuldades de relacionamento inerentes às famílias reconstituídas e aponta que o diálogo é o caminho para a convivência harmônica na nova entidade familiar:

O vínculo conjugal deve se constituir de forma ‘vigorosa’. Os parceiros devem estar conscientes de todas as adversidades que irão enfrentar. Devem promover a coesão e o entendimento grupal. Poderão e deverão exercer as funções parentais, desde que, não invadam o espaço reservado ao legado familiar de cada novo componente desse grupo familiar. O ‘marido da mãe’ não é ‘meu pai’, ele não deve disputar esse lugar com o pai biológico, mas, criar-se-á uma nova representação (afetiva, histórica e sócio-econômica) para esse vínculo atual.¹³

A questão da denominação, inclusive, sinaliza as dificuldades inerentes a esse novo modelo familiar. As expressões padrasto, madrasta, enteado e enteada sempre foram carregadas de um simbolismo negativo levando algumas mulheres integrantes de famílias reconstituídas a se autointitularem “boadrastas”, valendo-se de um neologismo como que para se dizerem diferentes da imagem que é tradicionalmente feita das madrastas enquanto pessoas perversas e destituídas de afeto por seus enteados. Outros preferem tergiversar e não utilizam

13 GOMES, Isabel Cristina. Relacionamento: os meus, os seus, os nossos... A arte da convivência pacífica! Disponível em: <<http://www.ip.usp.br/docentes/isagomes/%5Cpdf%5Cartgrelacionamento.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2009.

denominações, empregando então expressões explicativas como “o marido de minha mãe”, “a esposa de meu pai”, “o filho de meu marido”, “o filho de minha mulher”.

Sintetizando, pode-se concluir que as famílias reconstituídas caracterizam-se como

uma estrutura complexa, formada por múltiplos vínculos e nexos, onde existe ambiguidade nas regras, originando conflitos pela oposição entre as atitudes manifestas e os desejos encobertos, produto da falta de clareza dos lugares, direitos e deveres de seus integrantes.¹⁴

3 O poder familiar

Um dos primeiros aspectos a ser analisado quanto às consequências jurídicas das famílias reconstituídas diz respeito ao poder familiar.

A expressão “poder familiar” é recente, tendo surgido com o Código Civil de 2002 a fim de substituir o termo “pátrio poder”, empregado pela vetusta Lei Civil de 1916 e bastante repudiado pela doutrina. As críticas dirigidas residiam em dois pontos: o vocábulo possuía forte conotação machista ao indicar que o dito poder seria apenas do pai (“pátrio”); em segundo lugar, não se trata rigorosamente de um poder, mas sim de um dever, um *múnus*.

Desse modo, o Código Civil de 2002 não corrigiu a contento a expressão, sendo também criticável, razão pela qual a doutrina sugere outros termos como função familiar, dever familiar ou, ainda, o melhor deles, autoridade parental. Nesse trilhar, assevera Carlos Roberto Gonçalves:

A denominação ‘poder familiar’ é mais apropriada que ‘pátrio poder’ utilizada pelo Código de 1916, mas não é a mais adequada, porque ainda se reporta ao ‘poder’. Algumas legislações estrangeiras, como a francesa e a

14 Grisard Filho. op. cit.

norte-americana, optaram por 'autoridade parental', tendo em vista que o conceito de autoridade traduz melhor o exercício de função legítima fundada no interesse de outro indivíduo, e não em coação física ou psíquica, inerente ao poder.¹⁵

Mas não é apenas a literalidade do termo que vem evoluindo ao longo dos anos. O pátrio poder, poder familiar ou autoridade parental (como se prefira) remonta suas origens no *pater potestas* do direito romano. Na época, era um direito absoluto conferido ao *pater* sobre a pessoa de seus filhos e que tinha como objetivo consolidar a família romana, considerada como célula-base da sociedade. Para tanto, o *pater* utilizava desse poder para impor a disciplina em seu lar e, por reflexo, dentro da sociedade. Silvio Rodrigues nos informa que essa autoridade não conhecia limites e compreendia o direito de punir, de expor, de vender o filho e mesmo o direito de matá-lo (*jus vitae et necis*).¹⁶ Percebe-se, portanto, nesse período, um caráter hierarquizado e utilitarista do pátrio poder (valendo-se da expressão mais condizente com a época), no qual o *pater* valia-se de sua autoridade para organizar e disciplinar a própria sociedade e no qual o filho era encarado como objeto, e não como sujeito de direitos.

Em uma segunda fase, o poder familiar perde um pouco esse caráter despota, mitigando-se a amplitude dos poderes reconhecidos e impondo aos responsáveis pelo menor igualmente deveres no interesse dos filhos. "E é nesse sentido que se caracteriza o pátrio poder no direito moderno; ou seja, como um instituto de caráter eminentemente protetivo em que a par de uns poucos direitos, se encontram sérios e pesados deveres a cargo de seu titular."¹⁷

A despeito dos inegáveis avanços, pensamos que ainda há conquistas a serem alcançadas. Em virtude disso, entendemos

15 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 358.

16 RODRIGUES, op. cit., p. 396.

17 Ibid., p. 397.

que a visão da autoridade parental deverá ingressar em uma nova etapa fundada primordialmente no afeto e não nos laços biológicos.

Com efeito, a literalidade do Código Civil somente reconhece o poder familiar aos pais (art. 1.631).¹⁸ Ocorre que já é consenso, há muito, que o conceito de pai ou de mãe não pode ficar restrito ao aspecto biológico ou registral. Surge com força irresistível a noção de paternidade/maternidade socioafetiva que produz inúmeros efeitos jurídicos, devendo ser reconhecida sua incidência também sobre o poder familiar.

No âmbito de uma família reconstituída, o padrasto ou madrasta podem desenvolver com o enteado um relacionamento de afeto, cumplicidade e cuidado maior do que o existente com o pai ou mãe biológica. Nesses casos, não raros, diga-se, a autoridade parental (poder familiar) seria muito mais bem exercida pelo pai ou mãe socioafetiva do que pelo genitor biológico.

Vale sublinhar que, na Alemanha, existe previsão legal expressa autorizando o padrasto ou madrasta a exercer o direito de co-decisão com o seu cônjuge nas questões atinentes à vida cotidiana do filho, em sendo exclusiva do consorte a guarda do menor (§1687 *b* do Código Civil alemão – *Bürgerliches Gesetzbuch* – *BGB*).

No Brasil, a despeito de não haver previsão expressa, deve-se concluir ser esta possível com base na concepção da paternidade socioafetiva. Com efeito, é preciso ter em lembrança que qualquer interpretação relacionada ao poder familiar há de ser feita tendo como inspiração o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes (art. 227, CF/88), razão pela qual não se pode empreender uma exegese literal e restritiva do Código Civil de 2002 se esta não atende aos melhores interesses do filho.

¹⁸ Nesse sentido, a própria autora de vanguarda Maria Berenice Dias entende que o poder familiar decorre da paternidade natural ou da filiação legal. Manual de Direito das Famílias. p. 345.

O Direito não pode ser um contra-senso às situações lógicas da vida. Se, numa família reconstituída, um padrasto há 10 anos cria, educa, disciplina, sustenta e ama o filho adolescente de 15 anos de sua companheira viúva, é ele quem deverá exercer, em igualdade de condições com a mãe biológica, os poderes inerentes ao poder familiar. Concluir que esse pai socioafetivo não tem autoridade parental sobre seu “filho de coração” é fazer tábula rasa do comando constitucional (art. 227, CF/88), destituindo de máxima efetividade a Constituição, além de ser desumano.

Poder-se-ia argumentar que a solução legal oferecida pelo sistema seria a adoção. Trata-se, contudo, de tergiversação e de não conferir soluções diretas ao problema. Ademais, a adoção não resolveria todas as situações, como no caso do pai biológico que ainda é vivo, mas a criança ou adolescente entroniza como seus pais afetivos o padrasto, com quem mora há anos, em conjunto com sua mãe biológica. A adoção, na hipótese, seria juridicamente impossível, assim como seria faticamente impossível deixar de reconhecer que esse menor possui dois pais, ambos com direitos e deveres inerentes à sua criação.

4 Uso do nome

Outra consequência que merece especial atenção consiste na discussão acerca da possibilidade de o enteado acrescer ao seu nome o patronímico do padrasto ou madrasta.

Atualmente, parece não haver dúvidas de que o nome integra o rol dos direitos da personalidade. O próprio Código Civil de 2002 reconhece-lhe esse *status* ao tratar do tema no capítulo dos direitos da personalidade (arts. 16 a 19). Em verdade, como o nome é o signo que tutela a intimidade, identifica as origens familiares e permite a individualização da pessoa, pode-se até mesmo dizer que representa um dos corolários do princípio da

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

Em nosso ordenamento jurídico vigora a regra da inalterabilidade relativa do nome, ou seja, a princípio, o nome não pode ser modificado, salvo em situações excepcionais.

Nesse debate surge a indagação: as hipóteses em que a alteração do nome (seja prenome ou patronímico) é possível são apenas aquelas taxativamente previstas na lei?

A resposta é negativa. Existem, portanto, outras hipóteses de alteração do nome que não estão expressamente tratadas na lei. Maria Berenice Dias afirma que, quanto ao tema, vigora o “império da liberdade” e que “à luz dos valores constitucionais, a regra da imutabilidade do nome encontra limite no respeito à dignidade, garantindo o direito à real adequação individualizada da pessoa humana, suplantando a proibição de alteração”.¹⁹ No mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald pontificam:

Há de se defender, com efeito, uma compreensão do nome civil como aspecto integrante da personalidade humana, projetando sua dignidade no seio social e familiar. Assim, reclama-se uma interpretação não exaustiva das hipóteses modificativas do nome, permitindo a sua alteração justificadamente para salvaguardar a dignidade da pessoa humana, de acordo com o caso concreto.²⁰

Desse modo, voltemos à reflexão proposta no começo deste tópico para, com segurança, afirmarmos ser plenamente possível que o enteado veja acrescido ao seu nome o patronímico de seu padrasto ou madrasta como consequência do vínculo afetivo que foi construído entre eles e, ademais, possa, com o referido sobrenome, ser identificado jurídica e publicamente como membro integrante da “família afetiva” da qual, concretamente, já faz parte.

¹⁹ DIAS, op. cit., p. 124-125.

²⁰ Direito Civil. Teoria Geral. 7. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 176.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em importantíssimo *leading case*, acolheu a tese em acórdão vazado nos seguintes termos:

Nome. Alteração. Patronímico do padrasto.

O nome pode ser alterado mesmo depois de esgotado o prazo de um ano, contado da maioridade, desde que presente razão suficiente para excepcionar a regra temporal prevista no art. 56 da Lei 6.015/73, assim reconhecido em sentença (art. 57). **Caracteriza essa hipótese o fato de a pessoa ter sido criada desde tenra idade pelo padrasto, querendo por isso se apresentar com o mesmo nome usado pela mãe e pelo marido dela.**

Recurso não conhecido.

(REsp 220.059/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2000, DJ 12/02/2001 p. 92) (grifou-se)

Em seu voto, o Ministro Relator Ruy Rosado de Aguiar anotou:

Devo registrar, finalmente, que são dois os valores em colisão: de um lado, o interesse público de imutabilidade do nome pelo qual a pessoa se relaciona na vida civil; de outro, o direito da pessoa de portar o nome que não a exponha a constrangimentos e corresponda à sua realidade familiar. Para atender a este, que me parece prevalente, a doutrina e a jurisprudência têm liberalizado a interpretação do princípio da imutabilidade, já fragilizado pela própria lei, a fim de permitir, mesmo depois do prazo de um ano subsequente à maioridade, a alteração posterior do nome, desde que daí não decorra prejuízo grave ao interesse público, que o princípio da imutabilidade preserva. A situação dos autos evidencia a necessidade de ser aplicada essa orientação mais compreensiva da realidade e dos valores humanos em causa.

Como visto, o reconhecimento da plena possibilidade já era uma realidade tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Faltava, no entanto, a regulação legislativa do tema para que houvesse maior segurança e certeza jurídicas, o que ocorreu com a recente edição da Lei n.º 11.924, de 17 de abril de 2009, que alterou o art. 57 da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73), para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta. Confira-se a redação do § 8º que foi acrescido ao art. 57:

Art. 57. (...)

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Vale apontar que o projeto que deu origem a essa lei foi apresentado pelo agora falecido Deputado Federal Clodovil Hernandes que, inspirado em uma situação pessoal análoga (ele foi criado por pais adotivos), afirmou, na justificativa da proposição:

O presente Projeto de Lei vem em socorro daquelas centenas de casos que vemos todos os dias, de pessoas que, estando em seu segundo ou terceiro casamento, criam os filhos de sua companheira como se seus próprios filhos fossem. Essas pessoas dividem uma vida inteira e, na grande maioria dos casos, têm mais intimidade com o padrasto do que com o próprio pai, que acabou por acompanhar a vida dos filhos à distância. É natural, pois, que surja o desejo de trazer em seu nome o nome de família do padrasto.

Merece ser ressaltado que o projeto não trata da retirada do nome de família do pai, mas de simples acréscimo de outro nome.

Por fim, convém lembrar que na forma pela qual a Lei de Registros Públicos disciplina o acréscimo do patronímico, o padrasto deverá expressar sua

concordância com o acréscimo de seu nome, além da possibilidade de qualquer das partes poder cancelar o aditamento, desde que ouvida a outra.

5 Dever de alimentos

Sustentamos que o padrasto ou madrasta que desenvolve vínculo afetivo estável com o enteado a ponto de passar a ser considerado pai ou mãe socioafetiva possui titularidade para exercer o poder familiar (item 2 *supra*). Por questão de coerência, como consequência lógica do exercício da autoridade parental, esse mesmo padrasto ou madrasta possui dever de alimentos²¹ para com esse menor.

Dependendo do histórico familiar do menor, o padrasto ou a madrasta pode ser a única projeção de pai ou de mãe que ele conheceu e reconhece psicologicamente. Rodrigo da Cunha Pereira debruçou-se sobre o tema e traz revelações no sentido de que a figura do pai ou da mãe é funcionalizada, decorrendo de um papel construído cotidianamente, não derivando meramente da origem genética. Em suas próprias palavras, afirma o autor mineiro que a filiação

constitui, segundo a Psicanálise, uma função. É essa função paterna exercida por um pai que é determinante e estruturante dos sujeitos. Portanto, o pai pode ser uma série de pessoas ou personagens: o genitor, o marido da mãe, o amante oficial, o companheiro da mãe, o protetor da mulher durante a gravidez, o tio, o avô, aquele que cria a criança, aquele que dá seu sobrenome, aquele que reconhece a criança legal ou ritualmente, aquele que fez a adoção..., enfim, aquele que exerce uma *função de pai*.²²

21 Registre-se a posição de João Baptista Villela que assevera que o pai não deve alimentos ao filho menor - deve sustento, que seria expressão mais ampla e que encontra fundamento direto na Constituição (Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). Procriação, paternidade e alimentos. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Alimentos no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005 apud DIAS, Maria Berenice. op. cit., p. 420.

22 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família: uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 148 apud FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias, p. 516.

Assim, o padrasto pode ocupar, na vida do filho (“tecnicamente”, enteado), a função de pai, em uma espécie de “adoção de fato”. É ele, portanto, o pai, “aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor... ao filho, expõe o foro íntimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam.”²³

Tendo o padrasto ou a madrasta assumido tal condição de parentalidade socioafetiva tal vínculo produz consequências jurídicas, sendo, inclusive, perene. Isso mesmo, para sempre! Assim, mesmo que esse padrasto que criou o enteado como se fosse filho durante anos venha a desfazer seu relacionamento com a mãe biológica do menor, sua condição de pai socioafetivo permanecerá intacta. Roberto Paulino de Albuquerque Júnior, em monografia sobre o tema, afirma:

(...) se a convivência, a afetividade ou ambas vêm a ser interrompidas por fatos posteriores, não há a cessação da relação de filiação socioafetiva, por uma razão simples: a cláusula geral de tutela da personalidade humana proíbe tal dissolução, que significaria retirar ao indivíduo, por vontade de outrem (e por vezes visando a um interesse meramente patrimonial), um dos mais relevantes fatores de construção de sua identidade própria e de definição de sua personalidade.

Constituiu-se, pois, para todos os efeitos, uma relação plena de filiação, a qual, para adequada proteção da pessoa pelo ordenamento, não pode se sujeitar a incertezas ou a instabilidades emocionais dos sujeitos envolvidos.²⁴

Havendo, portanto, a paternidade socioafetiva, não há dúvidas de que existirá o dever de sustento para com o menor,

23 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias, p. 517.

24 ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino. A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 8., n. 39, dez./jan., 2007, p. 72.

seja durante a existência do relacionamento com a mãe do enteado, seja após o seu término. “Independente a obrigação alimentar da origem do vínculo paterno, consubstanciando-se, inclusive, na adoção e na paternidade afetiva.”^{25 26}

Além da paternidade socioafetiva, outro argumento que justificaria a prestação de alimentos pelos padrastos/madrastas aos enteados reside no princípio da solidariedade familiar (art. 3º, I, da CF/88) e na previsão controvertida do art. 1.595, caput e §§ 1º e 2º, do Código Civil, que dispõem:

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Assim, apesar de estarmos convictos de que o enteado pode ser filho socioafetivo do seu padrasto/madrasta, o certo é que, no mínimo, segundo o Código Civil de 2002, ele possui o *status* de parente por afinidade e, como tal, tem direito a alimentos.

Ao analisar a questão dos alimentos entre parentes por afinidade, Maria Berenice Dias não examina especificamente a relação padrasto/enteado, mas tão-somente a de sogro/genro, concluindo, entretanto, no mesmo sentido, ou seja, na possibilidade de serem pleiteados alimentos mesmo após o término do casamento ou da união estável. Confira-se:

Modo expresso ressalva a lei a permanência do vínculo de afinidade mesmo após a dissolução do casamento e da união estável (CC 1.595, § 2º). Remanescendo o

25 FARIAS, ROSENVALD, ap.cit., 622.

26 Waldyr Grisard Filho discorda em parte da afirmação entendendo que, pelo menos a princípio, o padrasto/madrasta não teria tal obrigação alimentar. Vejamos a literalidade de seus argumentos: “Colocamos a questão: o novo casamento ou a nova união do genitor impõe a seu novo cônjuge ou companheiro obrigações de sustento e manutenção de seus filhos? A princípio, a resposta é negativa. O pai ou a mãe afim não estão obrigados a custear as despesas de filhos que não são seus e que vivem em seu lar. Porém a comunidade de vida complica singularmente as relações alimentares de maneira que o pai ou mãe afim jamais será poupado.” (Famílias reconstituídas: breve introdução ao seu estudo, op. cit.).

vínculo jurídico, mantém-se a solidariedade familiar. Ora, não se extinguindo a relação de parentesco, imperioso reconhecer a persistência do dever alimentar. A doutrina, de modo geral, é contra o reconhecimento da obrigação alimentar, entendendo que a afinidade não origina parentesco, mas apenas aliança, não sendo apta a criar direito a alimentos. Porém, a lei não faz qualquer distinção, fala em parentesco por afinidade (CC 1.595, § 1º) e impõe obrigação alimentar aos parentes (CC 1.694). (...)

Reconhecendo a lei a permanência do vínculo de parentesco sem fazer nenhuma ressalva ou impor qualquer restrição, descabe interpretação restritiva que acabe por limitar direitos. *Assim, dissolvido o casamento ou união estável, possível é tanto o ex-sogro pedir alimentos ao ex-genro, como este pedir alimentos àquele. Isso tanto se a relação foi de casamento como de união estável (...)*

A tese é nova, sem referência na doutrina, não tendo sequer sido enfrentada pela jurisprudência, mas que é defensável, é.²⁷ (grifou-se)

O Código Civil da Argentina traz a possibilidade expressa de os parentes por afinidade em primeiro grau (sogro e genro ou nora, padrasto e enteado...) cobrarem, reciprocamente, alimentos. Trata-se do art. 368, que tem a seguinte redação: “Artículo 368: Entre los parientes por afinidad únicamente se deben alimentos aquellos que están vinculados en primer grado.”

Ressalte-se, ao cabo, que o Código Civil português, de forma ainda tímida, mas importante na evolução do tema, prevê a possibilidade de formulação de pedido de alimentos pelos enteados menores aos seus padrastos ou madrastas caso a mãe ou o pai biológicos tenham falecido durante a união. Confira-se:

ARTIGO 2009º

(Pessoas obrigadas a alimentos)

1. Estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada:

27 Manual de Direito das Famílias, p. 426-427.

(...)

f) O padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste.

6 Direito de visitas

Conforme defendemos no item 4 *supra*, estabelecido o vínculo afetivo de parentalidade entre padrasto/madrasta e enteado(a), esta relação é indissolúvel, tal qual a condição de pai ou de mãe biológicos.

Ao final de um relacionamento amoroso entre duas pessoas casadas ou em união estável, é pacífico que tal situação não poderá prejudicar os filhos do casal. Assim, cada um dos consortes, salvo exceções extremas, terá direito de visitar e conviver com os menores.

Essa realidade em nada deve diferir no caso do término de uma família reconstituída. O princípio da proteção integral não tolera que se vede a convivência de uma criança ou adolescente com seu padrasto ou madrasta com quem desenvolveu laços de afeto somente por causa do fim de uma relação amorosa entre dois adultos.

O término de um relacionamento é especialmente danoso e traumático para as crianças e adolescentes que formavam a família. Esse fim de relacionamento é ainda mais sofrido no caso de uma família reconstituída considerando que essa experiência de ruptura já havia sido experimentada e é novamente sentida, transmitindo inconscientemente ao menor uma idéia de desesperança e de que relacionamentos duradouros não seriam possíveis. É preciso, portanto, ter bastante cuidado para que os vínculos que a criança/adolescente construiu com o padrasto/madrasta não sejam rompidos e que esta perca, novamente, o referencial de pai ou mãe que já havia construído.

No mesmo sentir, Waldyr Grisard Filho exclama:

Apesar da dissolução do vínculo conjugal por morte ou divórcio, julga-se razoável que o pai e a mãe afim continuem a visitar e a comunicar-se com seus filhos afins, menos prejudicial a estes ante o luto vivenciado pela terminação do casal conjugal, bem assim de seus meio-irmãos. Considera-se justo e importante que a mãe afim continue na criação dos filhos de seu ex-cônjuge ou companheiro, se resultar benéfico para eles. O dissenso sobre estas questões, por oposição da família biológica, resultará em demanda judicial, que o juiz, com a máxima discricionariedade e no interesse superior dos menores, decidirá.²⁸

Deve-se, então, possibilitar e estimular o direito de visitas e a manutenção do vínculo afetivo que se formou. O convívio entre padrasto/madrasta e enteado(a) reveste-se, portanto, como um direito de ambos, que deve ser igualmente respeitado como se fosse o de um vínculo biológico.

A propósito da importância do direito de visita, valemos da nunca assaz citada Maria Berenice Dias:

A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é um direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Talvez o certo seria falar em direito a visita. Ou, quem sabe, melhor seria o uso da expressão direito de convivência, pois é isso que deve ser preservado mesmo quando pai e filho não vivem sob o mesmo teto. (...) Trata-se de um direito de personalidade, na categoria do direito à liberdade, pelo qual o indivíduo, no seu exercício, recebe as pessoas com quem quer conviver. Funda-se em elementares princípios de direito natural, na necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares à subsistência real, efetiva e eficaz. (...) O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental.²⁹

²⁸ Famílias reconstituídas: breve introdução ao seu estudo. op. cit.

²⁹ Manual de Direito das Famílias, p. 364.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul existe precedente no sentido de ser garantido o direito de visitas do padrasto em relação ao seu enteado com quem conviveu vários anos. Confira-se a ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAÇÃO COM PERNOITE. A criança conta três anos de idade e não há, nas alegações da agravante, qualquer óbice para afastar o contato mais estreito com o pai, devendo ser mantido o pernoite em finais de semana alternados.

O convívio do infante com seu genitor deve ser prestigiado, a fim de garantir a ambos a consolidação dos vínculos afetivos. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. DIREITO DE VISITA.

É de todo elogiável a decisão judicial que, acolhendo pronunciamento do Ministério Público, autorizou as visitas do recorrido ao enteado, com quem conviveu por vários anos. CONHECERAM EM PARTE E NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

(Agravado de Instrumento Nº 70006766174, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/02/2004) (grifou-se)

Em seu voto, o Desembargador Relator Luiz Felipe Brasil Santos acentuou:

Nesta oportunidade, não posso me furtar de elogiar a decisão judicial que, acolhendo pronunciamento do Ministério Público, autorizou as visitas do recorrido ao enteado, com quem conviveu por vários anos, em claro prestígio à parentalidade socioafetiva.

É necessário que se compreenda: o relacionamento com o pai, seja ele biológico ou não, de fundamental importância para a formação emocional das crianças, só se desenvolverá como convém se houver colaboração e estímulo da mãe ao convívio. É o que (com otimismo) se espera!

7 Direitos sucessórios

Por fim, um último aspecto a ser analisado consiste na discussão acerca da existência ou não de eventuais direitos sucessórios do enteado em relação ao padrasto ou madrasta e vice-versa.

A despeito de todo o arrazoado feito alhures quanto à importância da paternidade socioafetiva, forçoso (e penoso) concluir que o enteado não possui direitos sucessórios em relação ao padrasto/madrasta. O art. 1.829, do CC/2002 é taxativo ao prever a ordem de vocação hereditária não sendo possível ampliar esse rol mediante analogia ou interpretação extensiva.

No caso do padrasto ou madrasta que desejar garantir eventuais direitos sucessórios em relação ao seu enteado a única solução possível com base no atual ordenamento positivo consiste no necessário reconhecimento de filiação socioafetiva em procedimento judicial próprio ainda quando em vida, ou então a lavratura de um testamento no qual reste contemplado o beneficiário.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já enfrentou a questão tendo igualmente se manifestado no sentido da impossibilidade de conferir direitos sucessórios ao “filho de criação” quando não houve, em vida, um reconhecimento voluntário e expresso da paternidade socioafetiva por parte do *de cujus*. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. CRIANÇA QUE, COM POUCO MAIS DE DOIS ANOS DE IDADE FOI DADA PARA CRIAÇÃO EM OUTRA FAMÍLIA, DESVINCULANDO-SE DA FAMÍLIA BIOLÓGICA. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SÓCIOAFETIVA. INADMISSIBILIDADE. *O VÍNCULO AFETIVO SÓ PODE*

CONFERIR EFEITO JURÍDICO QUANDO ESPONTÂNEO, VOLUNTARIAMENTE ASSUMIDO. HIPÓTESE TÍPICA DE 'FILHO DE CRIAÇÃO', NÃO ADOTADO QUANDO AINDA EM VIDA O DE CUJUS. CARÊNCIA DA AÇÃO INTERPOSTA. RECURSO DESPROVIDO, AINDA QUE POR OUTRAS RAZÕES.

(Apelação Cível Nº 70019810704, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 27/06/2007).

Deve ser ressaltado, no entanto, que nada impede que a lei corrija essa situação de injusta distorção. Aliás, o Código Civil de 2002 manteve-se atrasado em relação a outras legislações que prevêm direitos ao enteado para depois da morte do padrasto/madrasta. É o caso da Lei n.º 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União) que, em seu art. 217³⁰, reconhece o direito de pensão previdenciária aos filhos ou enteados de servidores públicos federais até os vinte e um anos de idade.

8 Conclusão

O direito de família, até bem pouco tempo, era idealizado tendo como referência um estereótipo de família tradicional.

A Constituição Federal de 1988 passou a reconhecer que existem outros modelos de família. Além das entidades familiares que a Carta Magna consagra expressamente, entende-se que existem outros implicitamente albergados pelo Texto Constitucional.

A par de ter ampliado o conceito de família, a Constituição de 1988 acabou por redimensionar o próprio direito de família, imprimindo-lhe características novas que se refletem na abordagem de seus institutos.

As famílias reconstituídas são entidades familiares nas quais pelo menos um dos consortes veio de um relacionamento

30 Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

anterior e trouxe para a nova relação a condição de já ter filho(s) ou de ainda manter alguma espécie de situação jurídica com a pessoa com quem tinha uma vida amorosa. Trata-se de tema que vem ganhando força e tem sido estudado não apenas pelo direito como também pela sociologia e psicologia, podendo ser encontradas pesquisas no Brasil e em outros países.

Por inúmeros fatores decorrentes principalmente de adaptação, as famílias reconstituídas têm apresentado uma maior incidência de conflitos entre seus membros, exigindo uma compreensão muito intensa dos participantes dessa entidade familiar.

Como consequência do afeto que pode ser desenvolvido entre o enteado e o padrasto/madrasta surge para este último a legitimidade para, em conjunto com a mãe/pai biológico exercer o poder familiar em relação ao menor.

Outra decorrência das famílias reconstituídas consiste na possibilidade de o enteado crescer, mediante autorização judicial, o patronímico de seu padrasto ou madrasta. Tal direito era reconhecido pela doutrina e jurisprudência, mas recentemente recebeu também previsão legislativa.

O padrasto ou madrasta que desenvolver a paternidade socioafetiva possui o dever de sustento de seu enteado, seja durante a existência do relacionamento do casal, seja após o seu término.

Apesar da dissolução do vínculo do casal, é perfeitamente possível que o padrasto ou madrasta continuem a visitar e a comunicar-se com seus enteados, em atenção aos interesses do menor.

O enteado não possui direitos sucessórios em relação ao seu padrasto ou madrasta a não ser que tenha havido expresse reconhecimento, em vida, da paternidade socioafetiva ou ainda a elaboração de testamento no qual tenha restado consignado o benefício em favor do indivíduo.

O vínculo de afeto é tão ou mais importante que o vínculo genético. A ligação biológica se herda enquanto que o liame afetivo é uma escolha, que se constrói sobre um alicerce chamado amor.

Abstract: Family law was imagined with reference to a stereotype of the traditional family. The Constitution of 1988 came to recognize that there are other models of family. The stepfamily are family entities in which at least one of the consorts came from a previous relationship and brought a child (s) or still maintain some sort of legal situation with the person who had a life loving. The stepfamily have shown a higher incidence of conflict between members, requiring a very strong understanding of the participants of this family entity. As a result of the affect the stepparent has the legitimacy to, together with the biological mother/father has parental family for the child. The possibility exists that the patronymic stepson addition to his stepfather or stepmother. The stepparent to develop the socio-affective father has the duty to keep his stepson. Despite the dissolution of the couple, it is quite possible that the stepparent will continue to visit and communicate with their stepchildren. The stepson does not have inheritance rights in relation to their stepparent unless there was express recognition in life, socio-affective father or the drafting of a will. The bond of affection can be just as or more important than the genetic link and produces legal consequences not only property but also to the so-called personality.

Keywords: Stepfamily. Parenting socio-affective. Legal consequences.

Referências

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino. A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 8., n. 39, dez./jan., 2007.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Manual de Direito Civil*. Família e Sucessões. v. 4. São Paulo: Método, 2004.

_____, Sérgio Rezende de. *Direitos humanos da família: principais e*

operacionais. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/artigos.php?TextID=86>>. Acesso em: 15 maio 2009.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Código Civil (2002). *Código Civil*. Brasília, DF: Senado, 2002.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: RT, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. v. 5. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

_____. *Direito Civil. Teoria Geral*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FRANÇA, Antônio de S. Limongi. *A função subsidiária dos pais sócioafetivos em relação aos pais originais atuantes*. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/chicus.asp?rvTextoId=1149975099>>. Acesso em: 24 maio 2009.

GOMES, Isabel Cristina. *Relacionamento: os meus, os seus, os nossos... A arte da convivência pacífica!* Disponível em: <<http://www.ip.usp.br/docentes/isagomes/%5Cpdf%5Cartgrelacionamento.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Famílias reconstituídas: breve introdução ao seu estudo*. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/155568/>> Acesso em: 09 maio 2009.

HINTZ, Helena Centeno. *Novos tempos, novas famílias? Da modernidade à pós-modernidade*. Disponível em: <<http://www.domusterapia.com.br/pdf/PF3HelenaHintz.pdf>>. Acesso em: 09 maio 2009.

LOBO, Cristina. *Famílias recompostas. Revisitar a produção americana (1930-2000)*. Disponível em: <<http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/spp/n48/n48a07.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2552>>. Acesso em: 13 maio 2009.

NADALIN, Sérgio Odilon. *Reconstituir famílias e demarcar diferenças: virtualidades da metodologia para o estudo de grupos étnicos*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v24n1/01.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2009.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil. Direito de Família*. v. 6. 26. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Sílvio de Sálvio. *Direito Civil*. v. 6. 8. ed, São Paulo: Atlas, 2008.

WAGNER, Adriana; BANDEIRA, Denise. *O desenho da família: um estudo sobre adolescentes de famílias originais e reconstituídas*. Disponível em: <<http://www.infocien.org/Interface/Colets/v01n02a07.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2009.